

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

Especialização em Ciências Criminais

**PRISCILA LACERDA**

**SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE COM BASE  
NO ESTADO DA PARAÍBA**

**Campina Grande/PB**

**2017**

**Priscila Lacerda**

**SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS: UMA ANALISE COM BASE  
NO ESTADO DA PARAÍBA**

Artigo Científico apresentado como requisito para  
obtenção do grau de especialista em Ciências  
Criminais pela Faculdade Reinaldo Ramos.

Orientador: Ms. Valdeci Feliciano Gomes

**Campina Grande/PB**

**2017**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b>	<b>5</b>
1.1 Breve histórico do universo prisional brasileiro	7
1.2 Origem	8
1.3 Regimes de cumprimento de pena	9
1.3.1 Regime Fechado	10
1.3.2 Regime Semiaberto	11
1.3.3 Regime Aberto	13
1.3.4 Prisão Domiciliar	14
1.3.5 Regime Disciplinar Diferenciado	16
<b>2 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS</b>	<b>17</b>
2.1 Situação Carcerária na Cidade de Campina Grande	19
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>21</b>

## RESUMO

Vivemos em uma sociedade bélica, altamente violenta, onde cada vez mais o número de presos aumenta e a criminalidade não diminui. A superlotação carcerária já é uma triste realidade brasileira que acarreta diversos problemas sociais paralelos e envolve diversos debates a cerca do tema. Dentre as problemáticas relacionadas a população carcerária brasileira, percebe-se a falta de controle dos órgãos de segurança pública sobre o presídio e o presidiária, ficando cada vez mais comum as fugas e entradas com armas e drogas dentro dos presídios, havendo, assim, um tráfico paralelo que atua de dentro pra fora dos presídios. Como era de se esperar, a realidade prisional chegou a cidade de Campina Grande, na Paraíba, que mesmo sendo uma cidade de interior com quase quatrocentos mil habitantes já possui seus dois presídios com números bem superiores a capacidade máxima, o que evidencia uma realidade social da segurança pública da cidade. Toda essa problemática deixa claro que são necessárias medidas urgentes de prevenção à criminalidade, como um meio de diminuir a população carcerária a longo prazo, mas também políticas sociais de curto prazo que tragam uma resposta à sociedade a cerca do futuro desses presos. O trabalho em tela terá uma abordagem qualitativa, analisando os principais problemas carcerários decorrentes da superlotação nos presídios públicos e analisando soluções para o caso abordado. Será utilizado o método descritivo para melhor repassar as informações a cerca do sistema carcerário brasileiro, baseadas em pesquisas e análises bibliográficas.

**Palavras chaves:** Sistema Prisional. Campina Grande- PB. Serrotão



## INTRODUÇÃO

É indubitável que a criminalidade tem aumentado vertiginosamente nas últimas décadas, derivado, principalmente, pelo tráfico de Drogas que é atualmente a principal causa de prisões/detenções no Brasil, em especial entre homens jovens.

Definitivamente, o número de vagas em presídios não acompanhou o número de detentos que estão cada vez mais sendo “amontoados” em celas superlotadas, transformando, assim, as cadeias públicas em depósitos humanos.

Buscam-se alternativas como presídios particulares, acesso a justiça gratuita facilitada e combate a criminalidade como formas de diminuir a população carcerária. Entretanto nem todas essas medidas são fáceis e rápidas de serem implantadas, porém são medidas eficientes na diminuição paulatina da população carcerária.

O trabalho em tela terá uma abordagem qualitativa, analisando os principais problemas carcerários decorrentes da superlotação nos presídios públicos e analisando soluções para o caso abordado.

Será utilizado o método descritivo para melhor repassar as informações a cerca do sistema carcerário brasileiro, baseadas em pesquisas e análises bibliográficas.

## 1. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O conjunto de estabelecimentos onde transgressores são acolhidos por determinação do poder judiciário, para se fazer cumprir a lei, compõem o Sistema Penitenciário do ordenamento jurídico brasileiro. Tais instituições podem ser municipais, estaduais ou federais, e são destinadas de acordo com o tipo de interno, seja ele provisório, condenado, ou submetido a medida socioeducativa ou de segurança.

De um modo geral e abrangente, integram este sistema os centros de detenção; as cadeias públicas ou centros de detenção provisória; as colônias agrícolas; as casas de albergue; as unidades de internação socioeducativa e os hospitais de custódia e tratamento, como veremos posteriormente em tópico específico.

Independentemente do tipo de unidade prisional, o cárcere é o modo pelo qual o Estado promove a execução da pena privativa de liberdade, preservando o caráter de punição e prevenção ao crime, exercendo sobre estes indivíduos, o poder de controle e vigilância.

Essa restrição da liberdade, não é genérica, a legislação prevê regimes de progressivos no cumprimento de pena como será amplamente abordado. Nesse diapasão (ZAFFARONI *apud* ROJO,2017, p. 682) resume com sabedoria em seu artigo jurídico, que os regimes constituem “o conjunto de normas que regulam a vida dos reclusos, em estabelecimentos penais”.

Entretanto, a atual conjuntura desse aparato, segue na contramão do paradigma dos direitos humanos assegurados constitucionalmente, em razão do descaso caracterizado por vários fatores como por exemplo, a falta de infraestrutura, atendimento médico e psicológico, oportunidades de estudo e trabalho, e condições de higiene, além da superlotação, encontrada em todos os regimes de cumprimento de pena.

A última contabilização auferida pelo DEPEN (Departamento Penitenciário), denota que a população carcerária do Brasil ultrapassa 622 mil detentos<sup>1</sup>. Os dados são do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) e são referentes a dezembro de 2014, e remetem o país ao 4º lugar no ranking mundial<sup>2</sup> de uma lista liderada por Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente.

Contando com um número considerável de presidiários, indubitavelmente todas as unidades de recolhimento tendem a acolher mais do que o compatível com a estrutura, desencadeando assim, uma gama de consequências para os reclusos e os seus.

É nesse momento que os direitos são violados e a famigerada omissão estatal dá azo aos motins e rebeliões, que terminam nas tragédias constantemente anunciadas. Mas não é só, na realidade essas ocasiões tornam-se arena de batalha de gangs, que são verdadeiras extensões das facções criminosas dentro das unidades prisionais.

Destarte, apenas uma reorganização do sistema carcerário será capaz de garantir a efetividade das medidas, no que diz respeito a ressocialização como será oportunamente abordado.

## **1.1 Breve histórico do universo prisional brasileiro**

Historicamente, as prisões no Brasil colônia, existiam apenas para custodiar as pessoas que cometiam crimes, pois naquela época, a privação de liberdade por si só, não conferia castigo apropriado, haja vista que as penalidades previstas se revestiam de caráter unicamente punitivo, com o emprego de crueldade e barbárie na maioria delas, como açoites, humilhações, enforcamento, etc., todos esses atos e comportamentos eram oriundos de Portugal, e, portanto, considerados comuns e justos.

---

<sup>1</sup> Site do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 13/03/2017

<sup>2</sup> Site Top10+. Disponível em: <http://top10mais.org/top-10-paises-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em 13/03/2017

Nesse entendimento, o recolhimento nas referidas masmorras, servia para garantir que os presos não fugissem sem que cumprissem suas penas, e lá eles aguardavam seu veredito quase sempre atroz, na realidade, “o encarceramento era um meio, não era o fim da punição” conforme bem destaca (SANTIS *apud* CARVALHO FILHO, 2002. p. 21).

Convém reportar ainda, que eram nestes cárceres, que os tiranos cumpridores da lei produziam provas a sua conveniência, mediante o emprego de tortura nos aprisionados, fato que não se desfez com o passar dos anos, haja vista que esses e outros absurdos permanecem acontecendo como é comumente noticiado.

Ato continuo adveio a pena privativa de liberdade, como alternativa de punição, integrando o Direito Penal, e ocupando o espaço das penas cruéis já mencionadas. Assim, surge um novo sistema punitivo, baseado na disciplina e no trabalho do indivíduo recluso, tendo como premissa maior a recuperação do mesmo, tendo sido desconstituído a partir da Constituição de 1824, o emprego de punições excessivas e desumanas<sup>3</sup>.

Enquanto se discutia no mundo a viabilidade das penas e modelos de prisões, o sistema brasileiro já apresenta problemas com a execução de prisão simples e prisão com trabalho, pois não impusera nenhum sistema penitenciário específico, refletia tal dificuldade no próprio texto de lei do Código Criminal do Império<sup>4</sup>, vigente em 1830.

Posteriormente, após uma longa luta travada entre filósofos e pensadores em nome da dignidade humana, como também da evolução da aplicação das penas, as prisões deixaram de ter apenas seu caráter punitivo e passaram a exercer também a função disciplinar, cuja finalidade designada era manter a segurança, punir, reeducar

---

<sup>3</sup>CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824. Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. Inciso XIX. “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm).

<sup>4</sup>CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1830. Art. 49. Em quanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquelas deveriam impor-se. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm).

e ressocializar o condenado, afim de obter o arrependimento do mesmo, para só então reinseri-lo na sociedade. Este é o padrão que atualmente vigora no Brasil.

## 1.2 Origem

Os sistemas prisionais foram se desenvolvendo e aperfeiçoando em vários países conforme suas necessidades, assim foram criados o Sistema celular da Filadélfia; Sistema Auburn de Nova York; Sistema de Montesinos na Espanha; e o Sistema de Progressão da Inglaterra, entre outros.

Após muito debate, o Brasil adotou este sistema prisional progressivo surgido na Inglaterra no século XIX, que era baseado na combinação dos modelos da Filadélfia e Nova York, mas com suas particularidades, apresentando uma concepção inovadora no sentido de que, um indivíduo inicia o cumprimento de sua pena em um regime mais rígido, terminado em outro mais flexível.

Esse método aponta que o Estado deve diminuir sua interferência no cumprimento da pena, ponderando o comportamento, a conduta, e o trabalho do infrator, viabilizando a este a conquista gradativa da liberdade pela chamada progressão de regime, obtendo-se em contrapartida, sua readaptação para o convívio em sociedade.

Esse modelo atualmente é o mais utilizado no mundo. Sua inovação trouxe várias alterações positivas ao direito penal brasileiro e respectivamente ao sistema penitenciário. Em nossa legislação criminalista, a progressão de regimes no cumprimento de pena privativa de liberdade está prevista nos artigos 33, § 2º do Código Penal Brasileiro<sup>5</sup> e 112 da Lei de Execução Penal<sup>6</sup>:

O artigo 33 da CP inaugura as formas de regime de cumprimento de pena, sendo a reclusão em regime aberto, fechado e semiaberto de acordo com a gravidade do delito considerada em tempo de reclusão e devendo se aplicado de forma progressiva ( da mais rígida a mais benevolente) de acordo com o merecimento do apenado.

---

<sup>5</sup>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

<sup>6</sup>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Nesse mesmo diapasão, leciona o artigo 112 da LEP ao dizer que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como visto, a referida progressão constitui medida de reintegração social que traduz a possibilidade de retorno parcial a sociedade, e permite ao preso, pagar pelo seu erro e ao mesmo tempo manter sua vida social e profissional, caso sejam preenchidos os requisitos legais.

Contudo, o sistema progressivo, visa antes de tudo, estimular nos apenados o bom comportamento, já que é através dele que alcançarão pouco a pouco a liberdade, mas busca também, promover a reflexão de seus atos, para que não reincidam na prática delitiva.

Além do mais, não se pode olvidar que este sistema serve como critério de separação dos sujeitos sentenciados por crimes de maior e menor potencial ofensivo, além de fomentar a rotatividade da população carcerária, eis que, se funcionasse efetivamente, a progressão de regimes seria uma das soluções de combate à superlotação.

#### **1.4 Regimes de cumprimento de pena**

Estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no artigo 33 do Código Penal Brasileiro<sup>7</sup>, 03 (três) tipos de regimes progressivos de cumprimento de pena: o fechado; o semiaberto e o aberto.

Basicamente o que os diferencia são o local onde cada um se executa; a gravidade da infração penal cometida; e o tempo de permanência dentro da unidade prisional, como veremos detalhadamente a seguir. Todavia, demais espécies de regimes serão aqui apresentadas a título de conhecimento.

---

<sup>7</sup>**BRASIL. CODIGO PENAL. Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### 1.3.1 Regime Fechado

O mais severo dos regimes progressivos é o fechado, uma vez que possui maior privação de liberdade em comparação aos demais, nele o condenado é recolhido sempre em penitenciárias ou estabelecimento de segurança máxima ou média, e lá permanece em tempo integral, ou seja, sem autorização de saída. Vejamos as regras esculpidas nos artigos 33, § 1º alínea a, e § 2º alínea a, e 34 do CP:

O nosso Código Penal trata de conceituar cada um dos regimes de cumprimento de pena de reclusão, sendo regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média condenado a uma pena superior a 8 anos. Ainda é necessário que o condenado passe por um exame criminológico como um meio de individualizar a execução de sua pena.

Como já mencionado, no regime fechado não há possibilidade de saída do estabelecimento prisional, no entanto, a lei prevê algumas exceções, que se encontram nos artigos 36 e 120 da LEP, a saber:

Em tese, será permitido a realização de trabalhos por parte dos presos como meio de redução da pena quando se tratar de regime semiaberto e aberto, entretanto o artigo 36 da LEP traz a possibilidade de realização de trabalhos pelos carcerários em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Para o enclausuramento em regime fechado, a legislação determina requisitos mínimos necessários nos estabelecimentos que irão acolher os apenados, vejamos:

**BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Art. 88.** O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

**Parágrafo único.** São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Infelizmente, devido ao crescente número de presidiários e baixo número de cárceres, é praticamente impossível que a referida regra se cumpra, e é assim que

se inicia o fenômeno da superlotação. Em capítulo posterior, serão abordadas as consequências físico e psicológicas que essa omissão estatal acarreta para os internos.

### 1.3.2 Regime Semiaberto

No regime semiaberto, o apenado possui alguma flexibilidade no cumprimento da pena, considerando que esse regime é executado em colônias penais agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, consoante rezam os artigos 33, § 1<sup>a</sup>, aliena b, § 2<sup>o</sup> alínea b, e 35 do CP e 91 da LEP:

De acordo com o artigo 33, paragrafo primeiro do CP, considera-se regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e deverá obedecer a progressão de pena conforme o mérito do apenado da mesma forma que ocorre no regime fechado.

Terá direito de iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Os parágrafos primeiro e segundo deixam clara a possibilidade de trabalho interno e externo pelo apenado, de modo que, aos poucos, seja oferecido a ressocialização do preso ao manter contato com a sociedade através de trabalhos e cursos e a pratica de trabalhos internos como meio de diminuir a pena.

Neste regime, o recolhimento noturno não é isolado, existe a possibilidade de alojamento coletivo, neste sentido o artigo 92 da LEP estatui que o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88 da LEP.

Sobre as saídas da cadeia para quem estiver cumprindo pena no semiaberto, o artigo 122 da LEP ordena que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2<sup>o</sup> grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução e III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Cabe acrescentar que o bom comportamento do apenado, não constitui apenas um requisito para progredir de um regime mais severo para um mais ameno, é também o elemento que garante a continuidade do benefício, notadamente nos casos de saída temporária sem vigilância, onde a comprovação de sua ausência implica na suspensão direta e imediata do direito.

### 1.3.3 Regime Aberto

No regime aberto, previsto no artigo 33, § 1º, alínea c, do CP, o condenado encontra-se o mais próximo possível da liberdade. Autodisciplina e senso de responsabilidade são os termos utilizados no artigo 36 do Código Penal, para descrever que nesta fase da pena, tudo irá depender de seu comportamento.

O paragrafo 1º, alínea c do artigo 33 do CP conceitua regime aberto da seguinte forma: “c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado”. Terá Direito a esse regime o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Apesar de não haver neste regime, o rigor exigido nos outros, almeja-se que esta cobrança parta do próprio apenado, que ciente de sua obrigação, cumpra todas as regras exigidas, sob pena de regressão<sup>8</sup> aos outros regimes mais severos, vejamos o parágrafo segundo do mesmo dispositivo:

**BRASIL. CODIGO PENAL. Regras do regime aberto**

**Art. 36**—*Omissis*

**§ 2º** - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A rotina do preso funciona da seguinte forma, no período da manhã irá trabalhada ou estudar, devendo comprovar devidamente através de documentação,

---

<sup>8</sup> Regressão é a transferência do condenado de um regime prisional menos severo para um mais gravoso, em caso de sua não adaptação ao regime semiaberto ou aberto, demonstrando a inexistência de sua reintegração social. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/830/Regressao-de-regime-prisional>. Acesso em: 18/04/2017.

fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, consoante determina o §1º, do artigo 36 do CP, observando sempre, as regras dos artigos 113 a 115 da LEP.

No regime aberto o condenado deverá exercer alguma atividade autorizada durante o dia e o ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

O artigo Art. 114 da Lei de execuções Penais ainda elenca alguns requisitos para a concessão do regime aberto ao apenado, são eles:

- I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

O regime aberto configura a última fase do regime do cumprimento de pena dos encarcerados no caso daqueles que vem progredindo regime a regime. Aqui, irão vivenciar uma liberdade parcial, através do retorno a sociedade pelo desenvolvimento das atividades como trabalho ou estudo, mas, privados em seu repouso noturno, e dias de folga, como última parcela de punição de seus erros.

Para os que iniciaram o cumprimento de pena neste regime, segue a mesma rotina, trabalho e estudo comprovados, e recolhimento na casa de albergado noturno e em dias de folga.

#### 1.3.4 Prisão Domiciliar

Esse tipo de cumprimento de pena é uma modalidade do regime aberto, muito embora não se assemelhem, haja vista que a prisão domiciliar consiste no recolhimento integral do infrator em sua própria residência, sendo necessária autorização expressa do juiz para se ausentar do imóvel.

Em razão da escassez de casas de albergue ou estabelecimentos similares, para acolhimento noturno e em dias de folga, magistrados começaram a viabilizar o cumprimento da pena do regime aberto na própria residência do réu, no caso, prisão

domiciliar. Entretanto, tal medida geradora de conflitos, ocasionou as alterações legislativas como por exemplo a edição do artigo 117 da LEP:

**BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Art. 117.** Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Posteriormente fora incluído no Código de Processo Penal<sup>9</sup> a previsão legal do instituto em seu artigo 317. No artigo 318, houve uma ampliação do rol de hipóteses de concessão em relação aquele disposto no artigo 117 da LEP, vejamos:

Conceitua-se prisão domiciliar o cumprimento da pena, em casos especiais tipificado em lei, na residência do condenado, quando o agente atender as seguintes condições:

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência

III - gestante;

IV - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos

Contudo, apesar da taxatividade exaurida nos textos legais, o Supremo Tribunal Federal, sumulou a questão recentemente em 2016, no sentido de que a prisão domiciliar deve sim ser concedida na falta de estabelecimentos indicados para o cumprimento de pena em regime aberto, sob a justificativa de precariedade do sistema penitenciário brasileiro, vejamos:

**BRASIL. STF. Súmula Vinculante 56:**A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Vale salientar que esse tipo de privação da liberdade pode ocorrer antes da condenação, como medida preventiva, ou depois, como espécie de regime aberto,

---

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689/1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 08/04/2017.

mediante cumprimento dos requisitos legais. E não obstante a regalia que o instituto aparenta, o infrator resta obrigado ao cumprimento de regras igualmente rígidas, como aduz (MORAES *apud* ROJO, 2017,p.158):

Restrições, obrigações e horários deverão ser observados pelo condenado, sob pena de revogação do regime. Está ele também obrigado ao trabalho, a menos que suas condições de saúde ou encargos domésticos não o permitam, caso em que poderá ser dispensado da obrigação pelo juiz da execução.

### 1.3.5 Regime Disciplinar Diferenciado

Trata-se de uma modalidade de cumprimento de pena, porém não constitui regime progressivo. Caracteriza-se como sanção disciplinar imposta ao preso seja ele provisório ou condenado, em razão de suas condutas, a saber, a prática de crime doloso; a representação de alto risco a ordem e segurança da unidade ou sociedade; e/ou quando integrar organização criminosa.

Sua previsão legal está contemplada nos artigos 52 e 53, V, da Lei de Execução Penal, cuja norma foi inserida pela Lei 10.792/2003:

**BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Art. 53.** Constituem sanções disciplinares:  
I a IV - Omissis  
V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Esta sanção disciplinar diz respeito ao tratamento dispensado a criminosos considerados de alta periculosidade, já que mesmo confinados, estes são responsáveis pelo comando de rebeliões e fuga dentro das unidades, ou até mesmo outros atentados fora dela.

O artigo 52 da LEP determina em seus incisos, as punições aplicáveis no regime disciplinar diferenciado, são elas:

**BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao **regime disciplinar diferenciado**, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).  
I - **duração máxima de trezentos e sessenta dias**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o

limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - **recolhimento em cela individual**; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - **visitas semanais de duas pessoas**, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - **o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol**. Grifo inexistente no original.

Em nosso ordenamento há muita divergência sobre a constitucionalidade dessas medidas, já que as mesmas visam extremar a segurança, mediante o isolamento do criminoso, com significativa diminuição dos direitos inerente aos recolhidos.

## **2. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

A situação do sistema carcerário é um reflexo da sociedade brasileira: uma sociedade doente e necessitada de assistências de variados modos por parte o Estado para que se evite esse ciclo vicioso: Falta de assistência à sociedade que leva os jovens a delinquir e terminar suas vidas nas cadeias.

A superlotação e a falência do sistema penitenciário brasileiro são assuntos bastante debatidos. Houve um aumento de 113% dos presos de 2000 a 2010, de acordo com dados do Ministério da Justiça. Combinando isso à falta de investimento e manutenção das penitenciárias e presídios, tornaram esses verdadeiros depósitos humanos. Essa situação acaba colaborando com fugas e rebeliões, pois os agentes penitenciários não conseguem ter controle sobre o tamanho do número de presos.

O sistema carcerário está falido: Presídios superlotados tornando-se o ambiente propício para o cometimento das maiores atrocidades e violências possíveis, inclusive por quem deveria evitar que isso ocorresse: o carcereiro, representando a figura do Estado, quem possui a tutela dos presos.

Sobre as condições do sistema carcerário, PRACIANO (2007, p. 81-82) alerta que:

A punição não consiste tão somente na privação de liberdade do criminoso, e sim em estar encarcerado em uma prisão com condições inabitáveis para um ser humano, visto que o criminoso fica preso no estabelecimento prisional para receber a pena, mas não somente para cumprir a pena. Dentro desta perspectiva, o Estado se sente cumpridor do seu papel, por amontoar os presos nos estabelecimentos prisionais, assim a sociedade se

sente “protegida”. Na verdade, a sociedade livre encontra-se separada, por muralhas e trancas, daqueles que violaram o contrato social. E para isso não importa quantos criminosos estejam nas prisões e em que condições eles estejam inseridos; não importa se o estabelecimento prisional excedeu a sua capacidade de lotação, muito menos se há limite ao número de excedentes.

Para se ter uma ideia da superlotação carcerária, a última contabilização auferida pelo DEPEN (Departamento Penitenciário), denota que a população carcerária do Brasil ultrapassa 622 mil detentos<sup>10</sup>. Os dados são do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) e são referentes a dezembro de 2014, e remetem o país ao 4º lugar no ranking mundial<sup>11</sup> de uma lista liderada por Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente.

Contando com um número considerável de presidiários, indubitavelmente todas as unidades de recolhimento tendem a acolher mais do que o compatível com a estrutura, desencadeando assim, uma gama de consequências para os reclusos e os seus.

É nesse momento que os direitos são violados, e a famigerada omissão estatal dá azo aos motins e rebeliões, que terminam nas tragédias constantemente anunciadas. Mas não é só, na realidade essas ocasiões tornam-se arena de batalha de gangs, que são verdadeiras extensões das facções criminosas dentro das unidades prisionais.

O mais preocupante nesse cenário é perceber que a superlotação carcerária é encarada como situação comum pela sociedade como um todo, de modo que não há pressão social e, conseqüentemente, não há manifestação dos órgãos públicos responsáveis pelo problema.

## **2.1 Situação Carcerária na Cidade de Campina Grande**

A cidade de Campina Grande- PB comporta dois presídios, são eles: Presídio Regional de Campina Grande ( Serrotão) e a Penitenciária Jurista Aguielo Amorim ( Presídio do Monte Santo). O serrotão e o presídio de segurança máxima da região,

---

<sup>10</sup> Site do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 13/03/2017

<sup>11</sup> Site Top10+. Disponível em: <http://top10mais.org/top-10-paises-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em 13/03/2017

enquanto o presídio do Monte Santo é uma casa de albergue, onde os condenados cumprem pena no regime semiaberto.

Atualmente ( Agosto de 2017) o presídio do Serrotão comporta o triplo da sua capacidade, mais de 990 detentos, o que causa diversos problemas decorrentes da superlotação, tais quais: rebeliões, falta de condições de higiene e espaço para atender a todos que ali estão e violências entre os presos.

Denota-se que a consequência mais decorrente dessa superlotação são as rebeliões que ocasionam mortes e prejuízos ao patrimônio público, rebeliões essas decorrentes da falta de controle sobre o número de presos.

O controle de entrada e saída de drogas e armas e fugas também fica prejudicado, uma vez que é necessário um número maior de funcionários na revista e controle de entrada e saídas dos presídios.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se que há, por parte das autoridades de segurança Públicas, certo descaso em torno da prevenção da criminalidade, além de um número crescente de pessoas presas por crimes como assalto e tráfico de drogas. Analisando os dados, percebe-se que a maioria dos crimes que levam as pessoas à cadeia com mais frequência estão ligados ao tráfico de drogas.

Cada vez mais o numero de carcerários cresce no Brasil, acompanhado de diversos problemas, tais quais: violência física, moral e psicológica, péssimas condições de higiene, tráfico de influência nos presídios e etc.

Infelizmente, observa-se um descaso social em torno dos presos, pois o preconceito com o encarcerado é muito grande, haja vistas pela banalização das práticas delituosas que colocam em risco a vidas dos cidadãos honestos todos os dias, o que acarreta uma falta de dialogo social em torno da problemática.

Foi possível perceber que a realidade da superlotação carcerária chegou também á cidade de Campina Grande- Paraíba, onde os dois presídios da cidade sofrem as graves consequências de acomodar um número muito maior do que a sua capacidade.

Apenas o Presídio do Serrotão possui mais do triplo de sua capacidade (990 presos) tornando-se um verdadeiro aglomerado humano com a falta de controle sobre os presos, sendo cada vez mais difícil evitar a fulga, rebelião ou entrada de drogas e armas no presidio.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> . Acesso em 10 de maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)> . Acesso em 12 de julho de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689/1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 08/04/2017.

CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1830. Art. 49. Em quanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquelas deveriam impor-se. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm).

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824. Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. Inciso XIX. “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm).

Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 13/03/2017.

Regressão é a transferência do condenado de um regime prisional menos severo para um mais gravoso, em caso de sua não adaptação ao regime semiaberto ou aberto, demonstrando a inexistência de sua reintegração social. Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/830/Regressao-de-regime-prisonal>. Acesso em: 18/04/2017.

ROJO, Adelle. Prisão domiciliar: rol taxativo?. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v.1. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18571](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18571)>. Acesso em 02/04/2017.

SANTIS, Bruno Morais Di e ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. *Revista Liberdades*, São Paulo – SP, 2012. CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. *A prisão*. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 21. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=145](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145). Acesso em 05/04/2017.